



Comissão Especial
Parecer n.º 039/2016 CME/PoA
Processo n.º 001.041336.14.3

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Baby & CIA** no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.041336.14.3 com pedido de credenciamento/autorização da Escola de Educação Infantil Baby & CIA - Guerreiro & Sartori Creche LTDA – ME, sita à Avenida Nonoai, 205, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento de responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola/Instituição (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa de responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Contrato de Locação do imóvel (fls. 04- 07);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 08);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 09);
- 2.6 Cópia do Contrato Social e alterações contratuais (fls. 10 - 20); Cópia Contrato de Constituição (fls. 21- 22);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência até 25/10/2015 (fl. 23) e do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, com vigência até 25/03/2015 (fl. 103);
- 2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 24);
- 2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, com vigência de 12/08/2015 (fl. 25);
- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl.106);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico - PPP (fls. 27 - 56);

2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 57 - 71);

2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 72 - 79);

2.14 Cópia da Planta de Situação, de Localização e Planilhas de área e Plantas Baixas (fl. 81);

2.15 Fichas de Verificação– FV (fls.82 - 98) e Relatório resultante da verificação – RV *in loco* (fls. 99 -101).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo ingressou no CME/PoA com as certidões referentes aos tributos federais e alvarás em vigência.

3.2 O PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos e metodológico-organizativos assumidos pela instituição, conforme a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Contudo, encontra-se desatualizada em relação à Lei nº 12.796/2013, Lei Federal que modifica a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, no que diz respeito à inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional (já disposto na Resolução nº 1/2004 e no Parecer nº 3/2004, ambos do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP) e no que diz respeito às novas regras para a educação infantil. Também se encontra desatualizado em relação às normas do Sistema Municipal de Ensino, à Resolução nº 013/2013 que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva” e a Resolução nº 015/2014 que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA.

3.3 O RE está organizado em itens e apresenta os elementos mínimos em atenção à Resolução nº 006/2003 do CME/PoA; no entanto, sua fundamentação teórica e normativa está desatualizada em relação à legislação educacional nacional e a do Sistema Municipal, já apontadas no item 3.2. No item 2, “Fins e objetivos da instituição”, a escola registra:

[...] a fim de desenvolver a cidadania e a socialização, promover a vida e o respeito **à Deus**, respeitando a individualidade de cada um em relação as suas características próprias, culturais valorizando as diferenças sociais. (fl. 60, grifo nosso)

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CNE/CEB nº 05/2009, caracterizam as funções sociopolíticas e pedagógicas do projeto educativo. Em seu artigo 7º, no inciso V, a questão da religiosidade é apresentada de forma mais abrangente, explicitando como parâmetro na Educação Infantil a construção de:

[...] novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação **etéria**, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e **religiosa**. [grifo nosso]

No item 8, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, consta no RE que “o cancelamento da matrícula deverá ser solicitada com 30 dias de antecedência”. Cabe destacar que diante da obrigatoriedade da educação infantil para a faixa etária de quatro e cinco anos, estabelecida pela emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga. No mesmo item, registra-se a solicitação de documentos para efetivação da matrícula. Com relação a essa exigência, é importante sublinhar a afirmação do artigo 53, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), em que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso. Não está mencionado o controle de frequência obrigatória e o acompanhamento. Ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal – CF/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990, na Lei Federal 12.796/2013 e o que está indicado no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI. O artigo 12, da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu inciso IV, afirma que “o controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. O Conselho Municipal de Educação reafirma, na Justificativa da Resolução para esta etapa, que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.

3.4 O PFC traz identificação, justificativa, objetivo geral e objetivos específicos, estratégias e periodicidade, temáticas e referências. Está organizado em itens e aponta espaços mensais de ações formativas e de aperfeiçoamento, conforme o estabelecido na Resolução nº 015/2014, em seu artigo 31.

3.5 As Fichas de Verificação - FV registram que a escola atende 48 crianças, organizada em cinco grupos etários: Berçário, Pré-Maternal, Maternal I, Maternal II e Jardim, com atendimento integral e parcial. A relação m² x criança está inadequada no grupo do Jardim. A Comissão Verificadora orientou adequação. Na análise do quadro de profissionais apresentado pela escola, é possível constatar que há suficiência de profissionais em todos os grupos, com a garantia de 4h diárias de atendimento por professor, cumprindo o que está proposto na Resolução nº 015/2014, considerando o prazo de adequação.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 005/2002, Resolução n.º 006/2003, na Resolução n.º 013/2013 e na

Resolução n.º 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.041336.14.3, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Baby & CIA**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as eventuais incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 garanta, a partir das novas matrículas, a adequação da relação m² x criança em todos os grupos, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

5.2 apresente à Administradora do Sistema a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, **até 31 de março de 2017**;

5.3. apresente à Administradora do Sistema, quando da obtenção, o Alvará de Saúde e o APPCI;

5.4 garanta os procedimentos administrativos para o controle de frequência de todas as crianças e eventuais transferências dos quatro aos seis anos de idade, ficando vetado o cancelamento da matrícula para essa faixa etária, conforme apontado no item 3.3;

5.5 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014, o artigo 45 da Resolução nº 013/2013 e as recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

5.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos - PPP, RE e PFC, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a correção de linguagem e as normas da ABNT;

5.7 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer, **até 15 de abril de 2017**;

6.2 envide esforços junto aos órgãos competentes para renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA quando da sua obtenção, conforme apontado no item 5.3 deste Parecer;

6.3 oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para a transferência e controle de frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme solicitado no item 5.4 deste Parecer;

6.4 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola/Instituição do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA.

Em 10 de novembro de 2016.

Comissão Especial

Elmar Soero de Almeida - Relator

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Andreia Cesar Delgado

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Jonia Seminotti

Luis Fabiano Pires Padilha

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária realizada no dia 24 de novembro de 2016.

Gloria Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação